AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095022-46.2024.8.19.0000
ORIGEM: 1ª VARA DA FAMÍLIA INFÂNCIA JUVENTUDE E IDOSO
AGRAVANTE: LAR DOCE LAR CASA DE REPOUSO LTDA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade de justiça para fins de julgamento deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lar Doce Lar Casa de Repouso Ltda. contra decisão do ID nº 154138967 dos autos principais, por meio da qual foi deferida a tutela de urgência de natureza antecipada requerida no âmbito de procedimento de apuração de irregularidade movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora Agravado, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público em razão da Apuração de Irregularidades na ILPI LAR DOCE LAR CASA DE REPOUSO LTDA, em face da própria ILPI, de SEBASTIANA HENTZY AUGUSTO LIMA e do Município de Cabo Frio, cujo pedido consiste na interdição da entidade em questão, aplicação de multa e elaboração e implementação de projeto individual aos residentes, reintegrando-os às famílias ou transferindo-os para instituições idôneas.*
> *Como causa de pedir, alega, em apertada síntese, que a instituição não apresenta condições adequadas de funcionamento, de modo que coloca em risco a vida e saúde dos idosos ali residentes.*
> *É o breve relatório. Passo a decidir.*
> *Como é cediço, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis, consoante dispõe o art. 10 da Lei 10.741/2003. Dentre os direitos assegurados, está o direito ao respeito à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, consoante redação do § 2º do mencionado dispositivo legal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO:16065 Assinado em 17/01/2025 14:01:32
Local: GAB. DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

A vida digna e a saúde, asseguradas pela Constituição Federal, dispensam maiores digressões, pois são direitos de todos e dever do Estado (artigo 196 da CF e artigo 241 da CE), devendo prevalecer quando em confronto com regras infraconstitucionais.
A Constituição Federal em seu artigo 230 dispõe sobre o dever de amparo ao idoso: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."
O Estatuto do idoso prevê que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com suas necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e padrão de higiene de acordo com o estabelecido pelas normas sanitárias.
Confira-se a íntegra do dispositivo a seguir:
"Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.
§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.
§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.
§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei."
A norma do artigo 52 do diploma legal acima mencionado dispõe que incumbe aos Entes Públicos (dentre os quais está o Município), a obrigação de fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, bem como estabelece, no artigo 14, que se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.
Impende destacar a responsabilidade solidária dos entes públicos federativos na busca da efetivação da proteção integral do idoso.
Dos documentos acostados à Inicial, infere-se, em juízo de cognição sumaríssima, os idosos acolhidos na Instituição "LAR

DOCE LAR CASA DE REPOUSO LTDA," não estão recebendo os devidos cuidados da unidade, de modo que estão em situação de risco.

A ILPI vem sendo acompanhada pelo Ministério Público há alguns anos e, até a presente data, não providenciou a documentação necessária para funcionamento regular (não conta com Alvará de Funcionamento, Alvará de Vigilância Sanitária e Inscrição no Conselho Municipal do Idoso), bem como não sanou outras irregularidades existentes.

Os relatórios psicológico e social mais recentes, datados deste ano (index 153559943 e 153559944) apontam classificação de risco alto, já que o imóvel não está devidamente adaptado, de modo a impossibilitar que transitem pelo espaço de forma segura; que o espaço não está devidamente organizado; que a entidade não conta com equipe técnica eficiente, cujos integrantes faltam constantemente e não cumprem seus compromissos, tais como atualização do estudo social com os idosos; a inexistência de campainhas à disposição dos idosos para solicitar auxílio, inclusive em caso de emergência; ausência de forro nos colchões, entre outras irregularidades.

" (...) Ainda sobre as condições físicas do imóvel, se observou que em alguns cômodos da casa, não há rampas possibilitando passagem segura, da sala para o quarto, há ainda um ressalto alto, no acesso entre um dos quartos e o local destinado para fazer as refeições, há ausência de rampas de acesso, também, nos quartos dos fundos. A ILPI é composta por 06 quartos, sendo que o corredor da casa está sendo utilizado como quarto, as camas nesse espaço, impossibilitam movimentação adequada dos idosos, sendo ainda este corredor, local de passagem comum a todos da casa, o que impossibilita totalmente a privacidade dos idosos, além do possível desconforto por conta do pouco espaço existente entre as camas. Na sala de estar, onde todos os idosos ficam, tinham dois guarda-roupas, sendo esclarecido, pela técnica de enfermagem Geisiane Silva, que não tinham outro espaço para fixar esses mobiliários. Sobre a equipe de trabalho, senhora Sebastiana lamentou o fato de que apesar de ter quadro de funcionários compatível com o exigido para funcionamento da ILPI, que é comum eles faltarem e não cumprirem com compromissos no local, citou como exemplo a assistente social, que não atualiza periodicamente o estudo social dos idosos(sic). Se verificou a existência de extintores de incêndio, estando esses dentro da data de validade. O espaço externo da Instituição, apresentava cenário indicando necessidade de organização,

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tinham pano de chão sujos, sem estar armazenado em lugar apropriado, assim como outros materiais, como colchões velhos e cadeiras de rodas quebradas, que foi informado, serem para descartes. Na oportunidade foi informado que todas as roupas são lavadas em lavanderia fora da instituição. Que não há luz de emergência nos quartos, sobre campainhas, disse que não avalia como necessário. Há câmeras na parte externa da casa. (...)"

"(...)A Casa de Repouso Lar Doce Lar apresenta conformidade parcial com a normativa reguladora das ILPIs. Observa-se a necessidade urgente de: 1. Obtenção dos Alvarás Pendentes: Finalizar os processos de licenciamento do alvará de funcionamento e da vigilância sanitária. 2. Inscrição no Conselho Municipal do Idoso: Realizar a inscrição necessária. 3. Ajuste de Infraestrutura: Corrigir o uso inadequado do corredor como quarto e fornecer guarda individual suficiente para todos os idosos. 4. Adequação dos Colchões: Garantir que todos os colchões tenham forro lavável. 5. Melhoria do Estado de Conservação: Realizar manutenções necessárias para melhorar o estado geral de conservação do imóvel. 6. Implementação de Rotinas Técnicas e Boas Práticas: Formalizar e apresentar as rotinas de boas práticas para alimentação, limpeza e cuidados dos idosos. 7. Estabelecimento de Contato com a Rede de Referência: Fortalecer o contato com CRAS, CREAS e CAPS, além de notificar eventos sentinelas e doenças infecto-contagiosas às autoridades competentes. Essas ações são essenciais para assegurar a qualidade do atendimento e o bem-estar dos idosos, bem como para adequar a instituição às normas vigentes. Classificação de Risco: Alto, com necessidade de intervenção e acompanhamento contínuo até a regularização completa."

É digno de nota que entre os dezesseis acolhidos (doze mulheres e quatro homens) há um idoso em situação de abandono familiar, qual seja Sebastião Clementino Gomes, o qual não mais recebe visita de qualquer familiar e, lúcido, afirma que deseja retornar para Vila Velha- ES, sua cidade natal. De acordo com o relatório elaborado pela psicóloga integrante da equipe técnica do Ministério Público, não houve movimentação no sentido da sua desinstitucionalização.

Merece registro, ainda, que Fabiana Mendes de Paulo reside na ILPI em questão apesar de não ser idosa (conta com quarenta e três anos de idade). Ela aparenta ser portadora de transtorno mental, de acordo com a avaliação da supramencionada psicóloga, mas não há laudo médico.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, em cognição sumária, verifica-se que a instituição não está apta a abrigar idosos, donde se conclui pelo fumus boni iuris. O perigo de dano também está configurado, haja vista o evidente risco à saúde e vida dos idosos residentes.
Patente o risco social da presente situação a clamar uma intervenção célere e enérgica do Poder Judiciário, por se tratar de sujeitos de direitos especiais, que demandam PRIORIDADE ABSOLUTA no atendimento de suas necessidades, haja vista que a maioria dos idosos contam com idade avançada e com problemas de saúde decorrentes deste fato, já sofrendo, muitos deles, com a distância da família, tendo encontrado na ILP o único amparo e subsídio necessário nesta fase da vida.
Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela requerida, conforme enuncia o art. 300 do CPC/2015, pautada na preponderância do direito à saúde e na prioridade na efetivação dos direitos fundamentais dos idosos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:
1) INTERDITAR parcialmente a instituição LAR DOCE LAR CASA DE REPOUSO LTDA e determinar que a mencionada ILPI SE ABSTENHA DE ADMITIR NOVOS IDOSOS, seja qual for sua origem.
2) Determinar o FECHAMENTO IMEDIATO DE SUA PORTA DE ENTRADA e que seja afixado comunicado, no portão da instituição, informando que a instituição está obrigada, judicialmente, a recusar qualquer novo idoso que venha a pretender ali residir.
3) Determinar que a ILPI e a Srª Sebastiana Hentzy Augusto Lima apresentem, em até 48 horas, listagem contendo o nome dos idosos acolhidos na instituição, data de nascimento, município de origem, nome e contato dos familiares.
4) Enquanto não concluído o processo de desmobilização integral da ILPI, determino que a ILPI e a Srª Sebastiana Hentzy Augusto Lima mantenham condições dignas de sobrevivência para os idosos ali residentes, com a adequação dos recursos humanos da instituição aos quantitativos previstos na Lei Estadual 8.049/2018 e na RDC ANVISA 502/2021, que deverá ser comprovado, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante cópia dos contratos de trabalho.
5) Enquanto não concluído o processo de desmobilização integral da ILPI, determino que a ILPI e a Srª Sebastiana Hentzy Augusto Lima forneçam todo o apoio necessário à equipe de assistência social do Município de Cabo Frio, para fins de transferência dos idosos, seja por meio do fornecimento de informações e

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

documentos, seja pelo franqueamento absoluto às intervenções dessa equipe.
6) Em caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes nos itens acima, fixo multa diária à ILPI e à Srª Sebastiana Hentzy Augusto Lima, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
7) Determino que o Município de Cabo Frio promova, em até 30 dias, plano de ação para apoiar a desmobilização dos idosos residentes na ILPI, para o que deve realizar contato com as famílias dos idosos com vistas a promover a reintegração familiar ou a transferência dos idosos para instituições idôneas.
As administrativas adotadas devem ser informadas a este juízo.
8) Determino que o Município de Cabo Frio providencie AVALIAÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA, o qual deverá realizar diagnóstico e apresentar laudo, no tocante à Fabiana Mendes de Paulo, a qual, apesar de aparentar possuir transtorno mental, não dispõe de laudo médico, em até 05 dias.
Intime-se pessoalmente o secretário municipal de saúde e a coordenadora da saúde mental.
Cumpra-se por OJA de plantão.
9) Oficie-se à promotoria com atribuição para tutelar os direitos dos idosos em situação abandono (tutela individual) informando acerca da existência de um idoso em situação de abandono familiar residindo na ILPI em questão (Sebastião Clementino Gomes), o qual deve ser instruído com cópia da presente decisão.
10) Oficie-se à promotoria com atribuição para tutelar os direitos da pessoa com deficiência (tutela individual) informando que a Sra. Fabiana Mendes de Paulo, que aparenta ser portadora de transtorno, está residindo na LPI LAR DOCE LAR CASA DE REPOUSO LTDA, apesar de não ser idosa, bem como que não foi providenciado diagnóstico pelos familiares responsáveis pelo pagamento da instituição, o qual deve ser instruído com cópia da presente decisão.
11) Determino a tramitação do feito em regime de prioridade, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso e do art. 9º, VII da Lei 13.146/15.
12) Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite(m)-se o(s) réu(s).
Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cumpra-se por OJA de plantão.
P.I.
Ciência ao Ministério Público".

Para a concessão de efeito suspensivo, deve-se verificar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 995 do CPC, os quais não estão evidenciados, neste juízo perfunctório, sobretudo a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista os fatos e fundamentos lançados na decisão recorrida e o teor de relatório constante do ID nº 155541543 dos autos principais.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Oficie-se requisitando as informações de praxe, em especial acerca de eventual juízo de retratação.

Intime-se a parte Agravada em contrarrazões.

À Procuradoria de Justiça.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ